



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.932979/2009-91
ACÓRDÃO	1301-007.892 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INDEFERIMENTO.

Uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte passível de compensação, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 485/492) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.
2. Referido Despacho Decisório (fls. 3) analisou suposto crédito de pagamento indevido ou a maior relativo a DARF utilizado para a quitação de IRPJ do período de apuração de 31/08/2008, não homologando a compensação em função da alocação dos referidos valores.
3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/14), que foi rejeitada pela DRJ. O acórdão recorrido (fls. 77/81) concluiu que o contribuinte “[...] não juntou aos autos quaisquer elementos contábeis e documentação de suporte capazes de comprovar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório, limitando-se a asseverar que é detentora do direito creditório ora em discussão”.
4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 485/492), defendendo que apurou IRPJ a recolher no mês de agosto/2008 no valor de R\$ 2.204.955,90, recolhido em dois pagamentos distintos. Porém, estava apurando o IRPJ do período por meio de balancete de suspensão e redução, sendo que havia saldo negativo de IRPJ apurado até o mês de julho/2008 no valor de R\$ 260.822,32. Assim, houve recolhimento indevido no período.
5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 15/08/2019 (fls. 482), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 85), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.
7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido de IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 260.822,32. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que o valor seria decorrente de um pagamento de IRPJ de agosto/2008, apurado por meio de balancete de suspensão e redução, sem que fosse considerado o saldo negativo prévio do período compreendido de janeiro a julho de 2008. Informa que a DIPJ acostada aos autos menciona o saldo credor para agosto/2008 no montante de R\$ 260.822,32 (Ficha 11, Linha 12), bem como que a DCTF foi retificada para fazer constar a informação do valor real apurado a título de IRPJ para o mês de agosto/2008.

8. Analisando as alegações da Recorrente, verifico que não foi trazido aos autos qualquer elemento adicional ao que já foi objeto de análise por parte da DRJ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

A compensação pleiteada foi negada em virtude do crédito estar vinculado ao débito do período segundo a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte, ativa à época da ciência do Despacho Decisório.

O contribuinte, dentro do prazo de transmissão da DCTF referente ao mês de agosto de 2008, declaração nº 100.2008.2008.1840170925, declarou o valor de R\$ 1.944.133,57 de débito apurado de IRPJ quitado através de pagamento.

Em 11/03/2009, apresentou DCTF retificadora, nº 100.2008.2009.1860210848, aumentando o valor apurado de IRPJ para R\$ 2.204.955,89, sendo que a diferença foi paga por meio do DARF objeto do presente pleito. Vale destacar que esta DCTF era o que estava vigente quando a interessada foi cientificada do despacho decisório.

Após o despacho decisório de não-homologação, em 26/10/2009 o contribuinte retificou novamente a DCTF (fl. 34), nº 100.2008.2009.1840391636, reduzindo o débito de IRPJ para o mesmo valor declarado na DCTF original, tornando, assim, disponível para restituição o valor do DARF recolhido em virtude da transmissão da primeira retificadora.

A decisão recorrida, portanto, está correta, posto que embasada nas informações prestadas à época pelo contribuinte.

É cediço que em matéria tributária, de acordo com o disposto no art. 170 do CTN, “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação dos requisitos de liquidez e certeza do pretenso pagamento indevido ou a maior a título de tributo.

É ônus do contribuinte interessado comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, sob pena de preclusão, consoante estatuem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, verbis: [...]

Não obstante, o contribuinte não juntou aos autos quaisquer elementos contábeis e documentação de suporte capazes de comprovar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório, limitando-se a asseverar que é detentora do direito creditório ora em discussão.

Registre-se que nesta fase litigiosa a informação constante da DCTF transmitida após a análise do processamento eletrônico, por si só, não é suficiente para lastrear a existência de direito creditório, devendo ser aferida à vista da

escrituração contábil do contribuinte, suportada por documentação hábil e idônea, haja vista a presunção de veracidade que milita em seu favor, nos termos do art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório ora combatido.

9. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso